***Habeas Corpus* n° 0068628-31.2026.8.19.0000**
(Ref. Processo originário n° 0800571-35.2026.8.19.0029)

Impetrante: JOÃO VITOR CASTELIONY ATHAYDE DE CASTRO

Paciente: PATRIK FERREIRA DA SILVA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ – Magistrado: Vitor Calil Lustoza Leão

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

D E C I S Ã O

1. ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **PATRIK FERREIRA DA SILVA**, alegando, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva no processo originário n° 0800571-35.2026.8.19.0029 consiste em constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

2. Para tanto, o impetrante aponta que o paciente se encontra acautelado desde 18/08/2026 e que muito embora as testemunhas policiais tenham sido requisitadas desde 08/10/2026, para comparecer na audiência do dia 04/11/2026, ainda assim, somente no dia do ato, a testemunha Lukas Carlos da Silva encaminhou e-mail à serventia informando sua impossibilidade de comparecimento por estar em gozo de férias.

3. Diante de tal cenário, a defesa aduz não só que o adiamento do ato se deu por motivos alheios ao réu, como também que desnecessária a designação de nova audiência para sua oitiva haja vista que os fatos já haviam sido esclarecidos pelo outro policial civil, Saelen Brecho Xavier de Carvalho que, por sua vez, compareceu ao ato do dia 04/11/2026.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 16/11/2026 14:12:38
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

4. Por fim, suscita que o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça, que a quantidade de material entorpecente apreendida é pequena e que o paciente possui ocupação lícita.

5. Diante de tais argumentos, busca o deferimento da medida liminar para que seja determinado o relaxamento da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, sua revogação com a fixação de medidas cautelares menos gravosas.

6. Certidão que aponta prevenção com os autos do RSE nº 0802364-09.2026.8.19.0029 (index 11).

7. **É o breve relatório. Passo a decidir**.

8. Inicialmente, relevante destacar que o decreto prisional ora combatido foi exarado em julgamento recente perante essa C. Câmara Criminal, em 14/07/2026, nos autos do *Recurso em Sentido Estrito* nº 0802364-09.2026.8.19.0029, no âmbito do qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso ministerial em acórdão cuja ementa passo a citar:

> *"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. Caso em exame.*
> *1. O recorrido foi preso pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé acolheu o pleito defensivo e concedeu liberdade provisória ao recorrido. 3. O Ministério Público, em razões*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

recursais, requerer a decretação da prisão preventiva do recorrido.

II. Questão em discussão.

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

III. Razões de decidir.

6. Entendo estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

7. O Laudo de Exame de Entorpecente atestou a apreensão: "(...) Material 1: cinco (05) tabletes de erva seca, picada e prensada, acondicionados em filme plástico transparente, com etiquetas com as inscrições "NOVA MARÍLIA CV A BRABA $30", com peso líquido total de sessenta e quatro gramas e seis decigramas (64,6 g); Material 2: cinco (05) embalagens de plástico transparentes, fechadas por meio de grampos de metal sobre etiquetas de papel com a inscrições "FONTE VILA NOVA DROGA MELHOR DO MERCADO MAGÉ CV GOSTOSINHO DE 10", contendo pequenas pedras de cor amarela, com peso líquido total de um grama e sete decigramas (1,7 g); Material 3: quatro (04) tubos de plástico transparentes, fechados com tampa própria, contendo pó branco, com peso líquido total de nove gramas e dois decigramas (9,2 g); Material 4: quatro (04) embalagens de plástico de cor preta, vazias e rasgadas, fechadas por meio de grampos de metal sobre etiquetas de papel com as inscrições "NOVA MARÍLIA PÓ DE R$20 CV GESTÃO INTELIGENTE", utilizadas no acondicionamento de drogas ilícitas." (index 259553432).

8. O fumus comissi delicti encontra-se presente por meio da existência da materialidade delitiva e do indício suficiente da autoria, em razão do que consta nos autos, notadamente no Laudo de Exame de Entorpecente (index 259553432), que atestou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas, como acima destacado. Ademais, o material entorpecente possuía inscrição alusiva à facção criminosa Comando Vermelho e estava pronto para a venda. Vislumbra-se também o periculum libertatis, tendo em vista a gravidade em concreto dos crimes. Neste ponto, destaca-se que o recorrido foi preso em flagrante, após o Setor de Inteligência da polícia informar que no local dos fatos estava ocorrendo a venda de drogas. Ressalta-se que os delitos em análise foram supostamente praticados em localidade dominada por facção criminosa, mais precisamente em ponto de venda de drogas, com considerável quantidade e variedade de entorpecentes – prontos para o varejo e contendo inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho. Os policiais civis e militares ouvidos em sede policial afirmaram, de forma harmônica, que receberam informações do Setor de Inteligência indicando que no local dos fatos havia um indivíduo com as características do ora recorrido, praticando a venda de entorpecentes. Ao chegarem ao local apontado pelo Setor de Inteligência, visualizaram o recorrido. Feita a abordagem pessoal, lograram êxito na apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas, prontas para o varejo. Logo, as informações acostadas aos autos apontam a necessidade de garantir a ordem pública, sendo certo que a prisão preventiva nesse caso é compatível com a presunção de inocência, eis que não assume natureza de antecipação da pena.

9. A prisão preventiva serve para resguardar a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, na linha de toda fundamentação até aqui exposta, tem-se como induvidosa a necessidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

> *custódia cautelar do recorrido como garantia da ordem pública, visando obstar a reiteração criminosa, considerando-se elementos concretos e objetivos do processo. Nesse sentido, encontra-se o entendimento do eg. STJ. Desta forma, estão presentes os requisitos necessários para a segregação do recorrido. Não é possível a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, encontrando-se a segregação do recorrido necessária para garantia da ordem pública.*
> *IV. DEVE SER DADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, PARA QUE SEJA DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO."*

9. Ocorre que no pequeno lapso temporal entre o julgamento supracitado e a presente impetração persistem os fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, sem alteração substancial do quadro fático-jurídico.

10. No que concerne à alegação de excesso de prazo na instrução criminal, também não assiste razão ao impetrante. Isso porque ao contrário do suscitado pelo impetrante, a designação da audiência em continuação se deu para data próxima, a saber **25/01/2027.**

11. Não bastasse, em que pese a necessidade de designação de audiência em continuação, não se extrai dos autos originários qualquer hiato temporal na condução do feito. Muito pelo contrário, verifica-se que o juízo de origem designou o ato para data próxima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

12. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona ainda no sentido de que o excesso de prazo deve ser analisado não de forma puramente matemática, mas ao contrário, mediante um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

13. E, ainda que assim não fosse, é certo que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar.

14. Nesse sentido, a jurisprudência recente do STJ que além de afastar a alegação de ilegalidade por excesso de prazo a partir da complexidade do feito, também reconheceu a idoneidade da fundamentação do ergástulo diante da gravidade concreta do delito, tal como no caso ora sob julgamento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. **EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **O excesso de prazo na formação da culpa não decorre da mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto**.
> 2. **A demora na tramitação do feito decorrente da complexidade da perícia técnica de vestígios digitais e de diligências requeridas pela própria defesa, sem inércia imputável ao Estado, não**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)

> **caracteriza excesso de prazo apto a justificar a revogação de medida cautelar diversa da prisão**.
> 3. No caso concreto, a instrução processual encontra-se em estágio avançado, com audiência de instrução e julgamento redesignada uma única vez em razão da ausência justificada de testemunha arrolada pela acusação, fixado o prazo de 90 dias para reavaliação periódica da medida cautelar de monitoração eletrônica, o que evidencia o regular andamento do feito e o constante controle jurisdicional da cautelar.
> 4. **A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de munições e componentes bélicos destinados a comércio clandestino de abrangência nacional, mediante utilização de identidade falsa para burlar a fiscalização postal, justifica a manutenção da medida cautelar diversa da prisão, não se tratando de fundamentação calcada em mera gravidade abstrata do delito**.
> 5. Agravo regimental não provido.
> ***(AgRg no RHC n. 240.533/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 15/10/2026, DJEN de 20/10/2026.)***

15. Com efeito, não se verifica liminarmente suposta ilegalidade na manutenção da segregação cautelar do paciente a qual encontra amparo não só na lei penal, como também na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

16. Para fins de concessão de liminar é preciso que a situação apontada se mostre, já em sede de cognição sumária, evidentemente ilegal, a ponto de ser desnecessária e, portanto, prescindível, a própria avaliação pelo Colegiado. E este, com a devida vênia, não é o caso dos autos, diante de todo o acima destacado.

17. Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

18. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)